



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000176-45.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A., é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000176-45.2024.8.26.0543 – Santa Isabel
Apelante: Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S.A.
Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais S.A.
TJSP – (Voto nº 33.900)

Apelação Cível - Responsabilidade Civil.

Indenização por danos materiais - Acidente de trânsito ocasionado pela presença de objeto na pista – Rodovia administrada pela requerida – Ação de regresso – Danos materiais causados ao veículo da segurada devidamente comprovados - Faute du service caracterizado - Inexistência de fato ou relato indicativos da culpa da condutora – Circunstâncias que permitem concluir pela falha da prestação do serviço – Sentença julgou procedente o pedido – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de veículo proposta por Azul Companhia de Seguros Gerais S.A. em face da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.A., objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito causado por objeto na pista. O pedido foi julgado procedente, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.452,79 (seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos),

acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do efetivo desembolso e corrigida monetariamente pela tabela do TJSP desde a data do desembolso. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no patamar mínimo sobre o valor do proveito econômico (fl. 485/491).

Inconformada, insurge-se a concessionária (fl. 494/508), aduzindo, em síntese, a inexistência de responsabilidade pelo acidente, devido a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, pois o objeto que ocasionou o acidente foi abandonado na via no exato intervalo da fiscalização. Além do mais, sustenta a apelante que, ao valor indicado a título de indenização por danos materiais, deve ser descontado o valor da franquia pago pela seguradora, já que não faz parte do prejuízo suportado por ela.

Processados regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 514/529), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Azul Companhia de Seguros Gerais S.A. propôs ação regressiva de ressarcimento de danos em face da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.A., ao argumento de que em 05 de agosto de 2023, por volta das 09:00h, o veículo *VW/UP Pepper 1.0 12V Flex*, placas LTQ8G63, segurado em nome de Queila Quilza de Almeida, conduzido pela proprietária transitava regularmente na BR 116, Km 285.0, no Município de Barra Mansa/RJ, quando se deparou

com um cano de descarga silencioso ao lado esquerdo da faixa principal de via rápida, vindo a colidir com tal objeto. Em decorrência do acidente, o veículo sofreu danos materiais que foram pagos pela seguradora no valor de R\$ 6.452,79, razão pela qual esta ajuizou a presente ação, visando ser ressarcida do valor.

Ex ante, cumpre observar que a hipótese *sub exame* não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de *facere* danoso (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, in RT 552/14), mas, sim, de um *non facere* de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da *faute du service* dos franceses, aqui denominada na doutrina como culpa anônima, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia — esse ponto merece um parêntese, na medida em que parte dos especialistas entendem que mesmo na omissão, a responsabilidade do Estado, quer por força da exegese da norma inserta no artigo 107 da Constituição Federal anterior, quer em razão do preceito esculpido no artigo 37, parágrafo 6º, da atual Carta, a Administração responde por responsabilidade objetiva e não subjetiva, conforme desvendado (Cf. Desembargador Álvaro Lazzarini, in Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de Seus Agentes, in RJTJESP 117/8). Por consequência, não trata a hipótese de relação de

consumo, não incidindo no caso concreto as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Em prosseguimento, tenha-se em vista que o processo dialético processual civil se desenvolve pelo raciocínio lógico-formal de tese, antítese e síntese, importando na exata tradução da *causa petendi* e pedido na tese, a fim de possibilitar o acionamento constitucional do *due process of law*, mormente no que concerne ao contraditório. A culpa aquiliana deve ser demonstrada pela vítima, no caso, a requerente, a quem a legislação processual civil cometeu a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, incumbindo-lhe, outrossim, a produção da prova documental que possuir e tiver pertinência.

Na hipótese *sub judice*, a causa de pedir se fundamenta na falta de diligência por parte da requerida, que se omitiu quanto ao dever de segurança e da adoção de medidas preventivas indispensáveis para evitar a colisão noticiada, violando, segundo alegado, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, causando prejuízos à requerente.

A requerida, por seu turno, alega caso fortuito, eis que o objeto que ocasionou o acidente provavelmente se desvencilhou de algum caminhão logo antes do acidente, sendo o evento marcado pela imprevisibilidade e inevitabilidade dos danos alegados.

Além do mais, sustenta a Concessionária que houve o cumprimento do dever de fiscalização da rodovia, consubstanciado na realização de inspeções periódicas por toda extensão da malha viária,

sendo que, conforme ciclo de inspeção juntado aos autos a fl.201, as viaturas de inspeção da RIOSP passaram pelo exato local do acidente as 08:41min, ou seja, dezenove minutos antes do ocorrido, cumprindo integralmente seus deveres estipulados no contrato de concessão, inexistindo qualquer espécie de omissão.

Com efeito, a prova carreada, notadamente, o Registro de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal nº 20230807124346505, reporta que *“na data de 05/08/2023, às 09:00h, no endereço BR 116, Km 285.0, trecho principal, Barra Mansa-RJ, o veículo VW/UP Pepper MDV de placa LTQ8G63 conduzido por Queila Quilza de Almeida, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo colisão com objeto móvel.”* Ainda, em informações complementares, informou a segurada que o cano de descarga silencioso provavelmente se desprendeu de algum caminhão, sendo encontrado na rodovia na faixa principal de via rápida no lado esquerdo, quando atingiu o veículo dela, não sendo possível frear a tempo a fim de evitar um engavetamento, nem mesmo desviar para a direita por causa do alto fluxo de veículos (fl.61/62).

Apesar da Concessionária alegar ter realizado a inspeção dezenove minutos antes do acidente, conforme planilha juntada aos autos a fl.201, não logrou demonstrar de forma inequívoca que no momento do evento a pista estava livre de artefatos, notadamente do escapamento do caminhão na faixa principal da rodovia, permitindo conjecturar-se que, tendo sido a condutora surpreendida por objeto de grande porte na via, não seria mesmo possível dele desviar-se a tempo de evitar a colisão.

Ademais, a Concessionária não logrou comprovar eventual conduta imprudente da condutora do veículo que pudesse evidenciar fatos modificativos, impeditivos e extintivos de seu direito ou, ainda, existência de culpa concorrente no resultado danoso, se limitando a afirmar que não houve qualquer ato ou omissão do agente público neste caso.

Não se olvide, ainda, de que é responsabilidade da Concessionária manter o trecho de rodovia sob sua concessão em perfeito estado de conservação e de segurança, prevenindo dessa forma que qualquer evento coloque em risco a incolumidade física dos usuários, sendo inerente à atividade desenvolvida acautelar-se da presença de artefatos caídos ou abandonados na pista.

Assim, caracterizado o nexo causal entre a falta de serviço e o evento danoso, inafastável a obrigação da requerida em indenizar o dano suportado pela autora.

E o dano veio devidamente comprovado pelo respectivo Boletim de Ocorrência (fl.61/62), pela fotos do veículo avariado (fl.63/114), pelas notas fiscais das peças (fl.115/120) e pelo orçamento da seguradora (fl. 121/123), que é indicativo das peças avariadas na colisão, perfazendo o montante de R\$ 6.452,79 (seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Por fim, não há falar em dedução do valor pago pela

segurada a título de franquia do pedido indenizatório, tendo em vista que esse pagamento tem previsão contratual, não se confundindo com o montante efetivamente gasto pela seguradora para reforma do veículo.

Por epítome, de rigor a manutenção do *decisum* por outros fundamentos, impondo-se, por força do artigo 85, inciso IV, §11, do Código de Processo Civil, a elevação do percentual dos honorários advocatícios incidentes para 11% sobre o valor proveito econômico.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator